



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE LEI Nº 139 DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Edís,

Câmara Municipal de Monte Negro Expediente Legislativo
Nº: 158/CM/MN/2025
Data: 30/09/2025
Delegado: <i>[assinatura]</i>

Submeto à consideração desta Augusta Casa o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Plano Plurianual do Município de Monte Negro, para o quadriênio 2026–2029, em observância ao disposto no artigo 165, §1º, da Constituição Federal, bem como às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e demais normas correlatas.

A elaboração da presente propositura observou rigorosamente os princípios constitucionais e legais pertinentes ao processo de planejamento orçamentário, adotando como referência técnica as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do Ministério da Economia e da Secretaria do Tesouro Nacional, notadamente diante da ausência de regulamentação específica por meio de lei complementar federal, conforme prevê o §9º do artigo 165 da Constituição Federal.

Por tratar-se de peça essencial do planejamento governamental, o Plano Plurianual apresenta caráter estratégico e orientador das políticas públicas, diferindo-se da Lei Orçamentária Anual quanto à rigidez e ao detalhamento operacional. Nesse sentido, os valores estimados de receitas e despesas atribuídos aos programas e ações refletem a viabilidade econômico-financeira do Município, considerando as tendências de arrecadação e os custos médios dos insumos, com base na conjuntura econômica vigente.

Ressalta-se, todavia, que tais estimativas não possuem natureza vinculativa, funcionando como referência para as leis subsequentes de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Leis Orçamentárias Anuais (LOA), que, por sua vez, conterão os ajustes necessários conforme a realidade fiscal de cada exercício.

Os programas governamentais instituídos no plano foram construídos com base em diagnósticos técnicos e alinhamento às políticas públicas locais, acompanhados de objetivos específicos, metas físicas, indicadores de desempenho e estimativas de custos, conforme previsto no artigo 3º da Instrução Normativa nº 65/2019/TCE-RO. Esse conjunto de informações permite o monitoramento, a





**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO**

avaliação e a transparência dos resultados alcançados durante o período de vigência do plano.

Destaca-se, ainda, que este Plano Plurianual se encontra estruturado de forma a assegurar a integração entre planejamento e orçamento, conforme os princípios da eficiência, economicidade e responsabilidade na gestão fiscal. Caso se façam necessárias alterações em sua estrutura durante a execução, estas serão encaminhadas oportunamente à apreciação desta Casa Legislativa, em estrita observância aos princípios da legalidade, da transparência e do controle social.

Com o objetivo de ampliar a participação democrática, o processo de elaboração do PPA foi precedido da realização de audiência pública, conforme recomendação do TCE/RO, cujas contribuições foram incorporadas na versão final que ora se apresenta.

Por fim, solicito o apoio e a colaboração dos nobres membros do Poder Legislativo Municipal para aprovação da presente proposta, reiterando a disposição do Poder Executivo em participar de audiência pública nesta Câmara, bem como prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Destarte, devido à importância da matéria, requeiro a apreciação do presente Projeto de Lei em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, conforme autoriza o Regimento Interno dessa Casa, e solicito o apoio dos Nobres *Edis* para aprovação desta Norma.

IVAIR JOSÉ FERNANDES
Prefeito





**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 139 DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

**“DISPÕE SOBRE O PLANO
PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO
2026-2029 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Monte Negro - RO, no uso das atribuições legais e na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, I, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com as respectivas diretrizes, objetivos e metas para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para os programas de duração continuada, na forma dos Anexos I, II e III, que integram esta lei.

Art.2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II – Programa Finalístico: aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

III – Programa de Gestão e Manutenção de Serviços: é único para todos os órgãos e entidades da administração municipal reunindo as ações de planejamento, formulação, gestão, coordenação, avaliação ou controle das políticas públicas, incluindo atividades de natureza tipicamente administrativa, que colaboram para a consecução dos objetivos dos programas finalísticos;

IV – Encargos Especiais do Município: programa de natureza apenas orçamentária, que engloba ações não associáveis aos programas finalísticos ou ao





**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO**

programa de gestão e manutenção de serviço, não figurando na programação do PPA 2026-2029;

V – Ação, o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

VI – Produto, bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

VII – Meta, quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art.3º A programação constante do PPA será financiada pelos recursos da arrecadação própria dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, das operações de crédito, dos convênios, contratos ou instrumentos congêneres celebrados com a União, Estado ou outros Municípios, das transferências legais obrigatórias e, subsidiariamente, recursos de parcerias com a iniciativa privada.

Parágrafo único. Os valores financeiros constantes nos anexos e nas tabelas desta Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, seus créditos adicionais e respectiva execução, que deverá obedecer aos parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas efetivamente previstas em cada ano, consoante a legislação e o cenário econômico em vigor à época.

Art.4º As metas físicas das ações estabelecidas para o período 2026-2029 se constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.

Art.5º A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de lei específico.

Parágrafo único. Os anexos desta Lei, tanto as receitas, as despesas, as metas e as ações apenas integram recursos de estimativas de transferências voluntárias já programadas e com boas perspectivas de realização. As demais realizadas no curso da vigência deste PPA serão inseridas mediante Leis específicas quando de sua realização.

Art.6º A inclusão, exclusão ou alteração de ações (projeto, atividade, ou operação especial), produtos e metas no Plano Plurianual poderão ocorrer por





**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO**

intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Art. 7º O Município não possui nenhum programa de Investimentos com recursos próprios sendo todos os seus programas de manutenção das despesas obrigatórias de caráter continuado e de aplicação dos programas de investimentos em educação, saúde, ação social oriundos do Governo Federal e do Estado, em que as ações são tripartites, ou complementares pelo Município, de forma que as metas previstas no PPA 2026-2029, serão apenas de custeio desses programas.

Art.8º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar, republicar e divulgar as alterações ocorridas nos anexos I, II e III desta lei para:

I – conciliá-los com as alterações ocorridas em decorrência do previsto nos arts. 5º e 6º;

II – Readequar e adequar vinculações entre ações orçamentárias e programas;

III – incluir, excluir ou alterar órgão ou unidade responsável pelo programa e/ou ação;

IV – Incluir, excluir ou alterar os indicadores de desempenho dos programas.

Parágrafo único. As alterações de que trata este artigo serão informadas à Câmara de Vereadores e divulgadas em sítio eletrônico oficial.

Art.9º O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito com base no desempenho dos indicadores, ou, na falta destes, com base na realização das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas periodicamente e terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

Parágrafo único. O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito sob a coordenação da Secretaria da Fazenda e Secretaria Geral de Governo, a quem compete:

I – Definir as metodologias a serem utilizadas na elaboração, no acompanhamento e na revisão do PPA a ser observado por todos os órgãos da Administração Municipal;





**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO**

II – Definir a agenda de elaboração, de acompanhamento e, quando for o caso, de revisão do PPA;

III – Auxiliar os demais órgãos e setores da Administração Municipal nos processos de elaboração, de acompanhamento e de revisão do PPA; e

IV – elaborar anualmente relatório de avaliação dos resultados deste Plano que será encaminhado ao Poder Legislativo, juntamente o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 10º Fica instituída, no âmbito do Plano Plurianual 2026-2029, a Agenda Transversal que trata de um conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no município.

Art. 11º A agenda Transversal de que trata o artigo anterior terá como foco a promoção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.

Art. 12º O município terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente a Agenda Transversal de que trata esta Lei.

Art. 11º Acompanham o Plano Plurianual, os seguintes anexos, de caráter meramente informativo:

I – Anexo 01 – Modelo do Orçamento da Receita;

II – Anexo 02 – Modelo da Planilha de Despesa por Programa e Ações;

III – Anexo 03 – Compatibilização das Origens com as destinações dos recursos;

IV – Anexo 04 – Demonstrativo da Consolidação da Despesa por programas;

V – Anexo 05 – Comparativo da receita Programada no Plano Plurianual com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;





**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO**

VI – Anexo 06 – Comparativo da receita Programada no Plano Plurianual com a Lei Orçamentária Anual;

VII - Comparativo da Despesa Programada no Plano Plurianual com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VIII - Comparativo da Despesa Programada no Plano Plurianual com a Lei Orçamentária Anual;

IX - Comparativo do Planejamento das Despesas do Plano Plurianual com a Execução Orçamentária;

X – Planejamento das Despesas do PPA;

XI – Programação das Receitas;

XII – Relatório de Metas Físicas da Despesas por Programas e Ações;

XIII- Relatório Resumo de Ações por Organograma;

XIV – Relação de Indicadores dos Programas;

XV – Resumo da Receita e Despesa por Fonte de Recurso;

XVI – Resumo dos Programas e Ações por Função e Subfunção.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Negro/RO, 29 de setembro de 2025.

IVAIR JOSÉ FERNANDES
Prefeito





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

AL. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 2272 - SETOR 02

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **IVAIR JOSE FERNANDES - PREFEITO**,
CPF: 677.52*.**9.*3 em 29/09/2025 11:59:42. Cód. Autenticidade da Assinatura:
11Z2.1U59.0414.H43X.8516, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de
2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **2.71A.CE8** - Tipo de Documento: **MENSAGEM DE LEI - Nº 139/2025**

Elaborado por **SCHIRLE MARIANI MARQUES**, CPF: 773.16*.**2.*3, em 29/09/2025 - 11:11:34

Código de Autenticidade deste Documento: **11A0.6811.834Z.423U.6565**

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://athus.montenegro.ro.gov.br/verdocumento>

